

Officina Typographica
de António de Magalhães

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO



38.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

Ouro Preto, 22 de Maio de 1885.—*Silva Guimarães*, presidente interino.—*Chaves*.—*Frederico Augusto*, tomei conhecimento sómente da appellação voluntaria.—*João Bowden*, tambem tomei conhecimento sómente da appellação voluntaria.—Fui presente, *Silva*.

Foi voto vencedor o Dr. Albuquerque.—*Chaves*.

Qualificação da quebra quando verifica-se a loucura do fallido antes da declaração da fallencia.

RECURSO CRIME N. 1660

Recorrente—O juiz.

Recorrido—*S. Hubert (louco)*.

DILIGENCIA

Acordão em relação, sorteados os adjuntos, etc.

Mandão voltar os autos ao juiz *a quo*, para que, qualificando a fallencia aberta, resolva correspondentemente sobre a procedencia ou improcedencia criminal da respectiva instrução, visto como a loucura do fallido antes da declaração da quebra não exclue os actos subsequentes e consequentes, que o art. 807 do Cod. Comm., torna impedidos sómente por morte anterior d'elle, e á pronuncia ou não pronuncia é que cabe o interposto recurso *ex-officio*, conforme o art. 61 do Decr. n. 1597 do 1º de Maio de 1855; sendo que a loucura como excepção de criminalidade é ponderavel pelo juiz da fallencia na sua qualificação, quando motive a casualidade definida no art. 799 do citado Cod.

Assim convertem o julgamento em diligencia.

Rio, 22 de Julho de 1885.—*Aquino e Castro*, presidente.—*Andrade Pinto*.—*J. N. Santos*.—*Barros Pimentel*.

JULGAMENTO

Acordão em relação, feito novo sorteio de adjuntos, etc. Dão provimento ao recurso *ex-officio*, para que, em vez de fraudulenta, seja qualificada como casual a fallencia do recorrido, e assim fique resolvida a sua não pronuncia; porquanto esta outra qualificação resulta do proprio fundamento, que sustentão, da sentença recorrida na parte, em que applicando a excepção criminal do art. 10 § 2º do Cod. Crimm., considerou não criminoso o recorrido, visto tratar-se sómente da criminalidade da fallencia, e não ser-lhe applicavel aquella excepção, senão como caso fortuito segundo o art. 799 do Cod. Comm., com as unicas hypotheses de fallido não criminoso, que excluem todas as do cabimento de qualificação criminal da fallencia, prejudicando-as.

A pronuncia ou não pronuncia é consequencia da qualificação da fallencia, e, a não resolver essa qualificação, a referida excepção criminal não cabe ao conhecimento do juiz da fallencia como formador da culpa no respectivo processo de natureza mixta, sendo que aliás tal conhecimento na formação da culpa dá lugar á appellação e não ao recurso *ex-officio* nos termos do art. 20 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Mandão, portanto, que o juiz *a quo* reforme a sua sentença, para qualificar como casual a fallencia do recorrido e assim ficar elle não pronunciado, afim de seguirem-se os devidos termos; pagas pela respectiva massa fallida as custas.

Rio, 10 de Julho de 1885.—*Aquino e Castro*, presidente.
—*Andrade Pinto*.—*Alencar Araripe*.—*Barros Pimentel*.
